Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 44.633
(Processo nº. 2007/53896-2)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 250/2006 e termo aditivo firmado entre a ASSOCIAÇÃO CRISTÃ ETERNA ALIANÇA e a ASIPAG

Responsável: Sra. SARILENE DE OLIVEIRA DO CARMO, Presidente.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação da responsável. Devolução do valor conveniado. Dano causado ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES: Processo nº. 2007/53896-2

Estes autos tratam da Tomada de Contas do Convênio n°. 250/2006, no valor de R$ 21.174,00 destinados a execução do "Projeto: Ação ACEA", firmado entre a ASIPAG e a Associação Cristã Eterna aliança, sendo responsável Sarilene de Oliveira do Carmo, Presidente.

Segundo informa o setor técnico às fls. 43/44, ASIPAG não atestou a realização do objeto do convênio uma vez que, segundo informações prestadas pelo representante da entidade, o projeto foi executado no município de Barcarena, e não no município do Acará, sede da entidade. Em visita a esta cidade, a ASIPAG não localizou a mencionada instituição.

Diante desses fatos, Órgão Técnico e o Ministério Público de Contas considerá-la em débito para com o Erário estadual pela importância de R$-21.174,00, que deverá ser devolvida devidamente atualizada monetariamente, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

É o Relatório.

VOTO:

Diante o exposto, considero esta Tomada de Contas IRREGULAR e a sua responsável em débito pela importância de R$-21.174,00, que deverá ser devolvida devidamente atualizada monetariamente, ao tempo em que lhe aplico as multas de R$-10.587,00 pelo débito apurado (equivalentes a 50% dos recursos conveniados) e

mais R$-2.117,40 pelo atraso na remessa das contas a este Tribunal, tudo de acordo como os artigos 232 e 233, VI, do RITCEPa., combinado com a Resolução n°. 16.720/TCE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, n°.s termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento n°. art. 38, inciso III, "a, b, c" c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar a Sra. SARILENE DE OLIVEIRA DO CARMO, Presidente, C.P.F. nº. 644.688.792-20, ao pagamento da importância de R$-21.174,00 (vinte e um mil, cento e setenta e quatro reais), atualizada a partir de 26.06.2006 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R$-10.587,00 (dez mil, quinhentos e oitenta e sete reais), pelo dano causado ao erário e R$-2.117,40 (Dois mil, cento e dezessete reais e quarenta centavos), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas n°. prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão n°. Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 17 de fevereiro de 2009.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ANTONIO ERLINDO BRAGA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

Presente à sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.